



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Processo Nº
389815-41.2010.8.06.0001/0



Data - Hora
2/10/2012 - 13:27

Dados Gerais do Processo			
Número Único	389815-41.2010.8.06.0001/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ		
Autuação	12/07/2010 10:19	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : OZELIO RODRIGUES SILVA			
Requerido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A			
Terceiro interessado : MIGRAÇÃO A REGULARIZAR			
Rep. Jurídico : 8839 - CE ALZIRA MARIA DE PAIVA			

http://tjcemts033/tecsproc/relatorios/ResCapaProcesso.asp?txt_documentosJud=389815-41... 2/10/2012

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

RECEBEMOS EM 01/10/12

às 09:40 horas

0389815-41.2010.8.06.0001/50000 - EMBARGOS(S)
5ª Câmara Cível
Relator: FRANCISCO SUEFNON BASTOS MOTA
Câmaras Cíveis Isoladas
Prevenção ao Magistrado
Em: 08/11/2011

Pz (Embargo)
baixa
Origem

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

pz 14/08

Processo Nº

0389815-41.2010.8.06.0001/50000

Data - Hora
08/11/2011 16:08



SAJ-SG

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Protocolo Único	0389815-41.2010.8.06.0001/50000
Tipo de Ação	Embargos de Declaração
Hierarquia da Ação	2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO 197-Recursos 207-Embargos-
Local de Origem	Embargos de Declaração 1689-Embargos de Declaração
Ação de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Nr. de Origem	Procedimento Ordinário
Autuação	08/11/2011 14:05:43
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Nº de Volumes	1
Órgão Julgador	5ª Câmara Cível

ASSUNTO(S)

Seguro
Acidente de Trânsito

PARTES

Embargante	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
Embargado	: Ozelio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)

0389815-41.2010.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
1ª Câmara Cível
Relator: FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
Advogado: OZELIO RODRIGUES SILVA
Data: 04/07/2011

Sec. vara única

SV. fls. 034

Pauta nº 36
Disponibilizado no DJE em: 01/09/11
Publicação em: 02/09/11

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo Nº

0389815-41.2010.8.06.0001

702 26/11/2011

Data - Hora
04/07/2011 14:12
SAJ-SG



DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Protocolo Único	0389815-41.2010.8.06.0001
Tipo de Ação	Apelação
Hierarquia da Ação	2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO 197-Recursos 198-Apelação
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. de Origem	
Autuação	19/05/2011 16:17:27
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Nº de Volumes	1
Órgão Julgador	5ª Câmara Cível
ASSUNTO(S)	
Seguro Acidente de Trânsito	
PARTES	
Apelante	: Ozelio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)
Apelado	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)

JULGADO
Fls. 30/32



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAJ/SG5

A

3898154120108060001/0

DATA 19 05 2011

Sec. Vara Única

BV. fls. 04

Processo Nº

389815-41.2010.8.06.0001/0

Data - Hora
12/7/2010 - 10:20



Dados Gerais do Processo

Número Único	389815-41.2010.8.06.0001/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	12/07/2010 10:19	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM		

Assunto(s)

SEGURO

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Requerente : OZELIO RODRIGUES SILVA

Requerente : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A



RH
Autuação. Registro no.
Condições.
Em 25/07/2010

Sec. Vara
Ev. Fis. 03

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VICÓ DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Vara Única

Ev. fis. 05

Processo Nº
389815-41.2010.8.06.0001/0

ora
O - 15:16



Dados Gerais do Processo

389815-41.2010.8.06.0001/0
PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL
Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de
Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário
ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Não possui autuação Volumes 1
NÃO Segredo de Justiça NÃO
gador 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

nte : OZELIO RODRIGUES SILVA
lo : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

lo Promovente: _____

lo Promovido: _____

esta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por
samento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 102

Sec. Vara Única

Bv. fls. 06

Data - Hora
4/5/2010 -
11:45

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	389815-41.2010.8.06.0001 / 0
Situação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Apensos	0
Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	04/05/2010

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 04/05/2010 11:45, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes	
Nome	
Requerente :	OZELIO RODRIGUES SILVA
Requerido :	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Fortaleza, 4 de Maio de 2010

Responsável

Tombo
10.622
Fl. 130



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 07

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 07

OZELIO RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG 2001025029958 e CPF 026.421.163-44, residente e domiciliado na Fazenda Santo Antônio dos Padres, Zona Rural, Boa Viagem, Cep 63.870-000, por suas advogadas subscritoras, ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA e ALZIRA MARIA DE PAIVA, brasileiras, advogadas, inscritas na OAB-CE., sob os N°s 8503 e 8839, respectivamente, com escritório na R. Pedro Pereira, 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce., onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ 33.054.826/0001-92, com endereço na R. Silva Paulet, 769, Sl. 202, Edf. Frota Gentil, Aldeota, Fortaleza-Ce., CEP 60.120-020, com base nas leis n° 6194/74 e 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor) e art. 275, I, 11, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARES

Preliminarmente, requer seja-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da Lei n.º 1.060/50 e 7.115/83, e não dispor de recursos financeiros para arcar com despesas processuais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

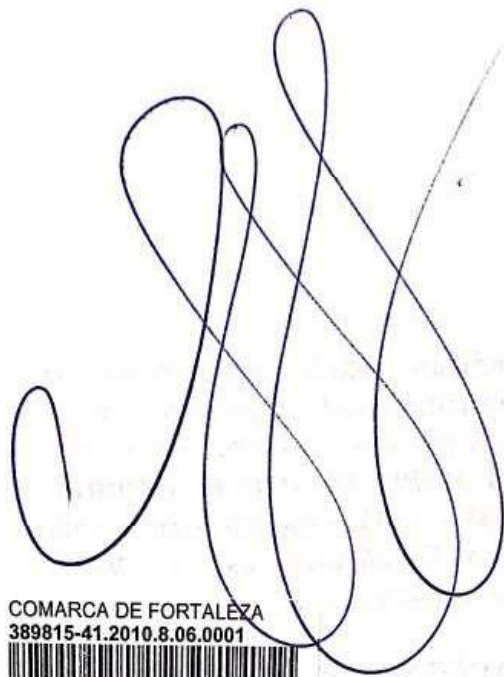
01. A responsabilidade pelo pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez, pago parcialmente, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer outra que pertença ao Consórcio, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo do enunciado abaixo transcrito:

Escritório: R. Pedro Pereira, n° 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce.

Fone-Fax: (85) 3226.0912

E-mail: anajosete@hotmail.com; alzirapaiva@hotmail.com

PROTOCOLLO-FORUM CLOVIS REV. 28/4/2010 17:34:50



COMARCA DE FORTALEZA
389815-41.2010.8.06.0001



Sec. Vara Unica

Bv. Fls. 08

Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa (Tuma Recursal - TJPR).

Sec. Vara Un

Bv. fls. 08

02. No mesmo sentido o STJ:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido." (REsp. 401.418/MG. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA - julgado em 23.04.2002.. DJ 1006.2002, p. 220).

DOS FATOS

03. Em 09.09.2009, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.

04. Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o inciso II, do artigo 3º da Lei 11.482/07.

05. Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.

06. Assim, o requerente tem direito a receber R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO	OZELIO RODRIGUES SILVA
VALOR RECEBIDO	R\$ 3.375,00 ✓
DATA DO RECEBIMENTO	09.09.2009
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007	R\$ 13.500,00
CRÉDITO DEVIDO	R\$ 10.125,00

07. Mister esclarecer que a memória de cálculo foi elaborada tomando-se por base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária, juros legais de 1% ao mês e honorários advocatícios

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

1,
05
Sec. Vara Única
Bv. Fls. 06

08. O Seguro Obrigatório - DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, cujo art. 20, alínea "b", determina:

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 00

Art. 20 - "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) (...)
- b) - responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

09. O valor da indenização a ser paga decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a alínea II, do art. 3º, da lei nº 11.482 de 2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

" - R\$ 13.500,00 (treze mil e Quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; (grifamos)

10. Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado no dispositivo legal retro.

11. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, TJDF, Processo nº 200408.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade: recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: 'se o seguro é obrigatório, o pagamento também não deveria ser? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 07

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 10

importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra a lei", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. (...) No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, *verbis*:

12 Ementa: EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (2006.0006.1695-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL 3ª CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA. 09/07/2007).

-X-X-X-

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e

desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CIVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CIVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES).

Sec. Vara Única
Bv. Fla. ~~28~~

Sec. Vara Única
Bv. fls. 11

-X-X-X-
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizada em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CIVEL, 23/03/2007, 3ª CÂMARA CIVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES).

DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE
IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A
INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

13. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

14. Corroborando estes argumentos, transcrevemos decisão da Turma Recursal do TJDF:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - T JOF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

15. Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b", do art. 3º, da lei 11.482/07, que estipula o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: R\$ 13.500,00 (TREZE MILE QUINHENTOS REAIS) COM BASE NA LEI DE Nº 11.482/2007

1
Sec. Vara Unica

Bv. Fls. 03

16. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com a alteração disposta na Lei 11.482/2007.

17. Como já se acentua, a Lei 11.482/07, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

18. É relevante observar que o art. 5º, § 1º, da Lei 11.482/07, expressamente, dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

19. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida Qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatorio ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

20. No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico competente. (docs. anexos).

21. NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.

22. Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

23. O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, *verbis*:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do

Sec. Vara Unica

Bv. fls. 12

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 10
pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 337083 -SP Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls. 131).
Sec. Vara Única
BV fls. 13

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

24. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela lei 11.482/2007, art. 3º, inciso I. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

25. E ainda, ressalte-se que, os valores devidos às vítimas de acidente de trânsito, são disponibilizados junto às mais variadas agências do Banco do Brasil, através de "ordem de pagamento", onde não é dado ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO).

26. o STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45).

27. O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos. julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258. no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP: Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Sec. Vara Única

Bv. Fla.

Sec. Vara Única

Bv. Es.

28. Observa-se, também, que na cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 11/01/2004, no julgamento do Recp nº 474.147/MC, Relator o Ministro César Asfor Rocha conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é unânime quanto a esta matéria.

29. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menor, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

30. Assim a partir da data do pagamento a menor, incidirá correção monetária medida pelo ICPM e juros de 1 % a.m. nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. ANEXO) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO PAGAMENTO PARCIAL

31. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, SENDO RECONHECIDA A INVALIDEZ PERMANENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM O PAGAMENTO PARCIAL.

32. No processo administrativo, de posse do laudo médico pericial, a ré efetuou o pagamento da indenização conforme lhe foi conveniente, utilizando uma tabela expedida de forma ilícita e unilateral, não possibilitando ao autor sequer o direito de contraditório e muito menos do devido processo legal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

33. Dispõe o art 330, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

34. O presente processo trata apenas de questões de direito, pois o fato já ficou provado com o pagamento parcial da indenização, bem como com a documentação a esta anexada. A questão a ser apreciada pelo MM. Juízo será apenas quanto ao direito à complementação da indenização securitária.

DO PEDIDO

35. Diante do exposto, requer:

a) o recebimento da presente e seu processamento pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC;

b) a citação da requerida, via postal, para, querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

1
Sec. Vara Única

Bv. Fla. ~~12~~

c) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso;

d) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC);

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);

f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

36. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Pede e espera deferimento
Fortaleza, 23 de abril de 2010

Alzira Maria da Paiva
OAB-CE 8.839

Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE. 8.503

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 15

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 15

Sec. Vara Única
Bv. fls. 16

- JUDICIA.

Ozielio Rodrigues Silva, brasileiro, solteiro, residente na fazenda
Santo Antônio dos Sade, Zona Rural, Rod. Viagem - CE portador de
R.G. 2001025029958 e CPF 020.421.163-99

_____, nomeia e constitui como
suas procuradoras as advogadas **ALZIRA MARIA DE PAIVA** e **ANA**
JOSETE FERREIRA MESQUITA, brasileiras, inscritas na OAB/CE.
sob os n°s 8839 e 8503, respectivamente, com escritório
profissional à R. Pedro Pereira, 460, Sl. 605, Centro,
Fortaleza-Ce., onde **receberá correspondências**, a quem
confer(m) amplos poderes, para o foro em geral, com a
cláusula ad-judicia e extra judicia, podendo em qualquer
Juízo, Instância ou Tribunal, interpor recursos, podendo
propor ainda, contra quem de direito as ações competentes e
defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo e outras, até final
decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhe(s), para confessar, desistir, transigir,
firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação,
agindo - em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer
esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando
tudo por bom, firme e valioso, em tudo atendendo ao interesse
do outorgante.

Fortaleza, 23 de abril de 2010.

Ozielio Rodrigues da Silva

Escritório: R. Pedro Pereira, n° 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce.
E-mail: alzirapaiva@hotmail.com - anajosete@hotmail.com
Fone-Fax: (85) 3226.0912

43
Sec. Vara Única

Bv. Fis. ~~17~~

Sec. Vara Única

Bv. fis. 17

DECLARAÇÃO

Ozielio Rodrigues Silva, Brasileiro, Solteiro, Res. de 178 na Fazenda
Santa Antonio dos Sabre Zona Rural, Boa Viagem - CE portador de R.G. 2001
025029058 e CPF 026 421 163 44

DECLARA, para os devidos fins de prova, que é pobre na
forma das Leis n°s 1.060 e 7.115/83, não podendo arcar com
quaisquer despesas processuais.

Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Ozielio Rodrigues da Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Ozelio Rodrigues da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2001025029958 DATA 15/10/2001

NOME OZELIO RODRIGUES SILVA

FILIAÇÃO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA E MARIA JUSTINO LIMA

NATURALIDADE BOA VIAGEM-CE DATA DE NASCIMENTO 5/6/1985

CERT. NASC. 3896 L A/05 F

35 IBUACU/BOA VIAGEM/CE

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
026.421.163-44

Nome
OZELIO RODRIGUES SILVA

Nascimento
05/06/1985



Sec. Vara Única

Bv. Fls. 15

Bv. Fls. 18

115
Sec. Vara Única
Bv. Fls. *[assinatura]*

Sec. Vara Única
BV. fls. *10*
[assinatura]

APPEL SENTENÇA

Nome:
OZELIO RODRIGUES SILVA

Históricos

Data/Hora Situação

5/8/2009 Pré-Cadastro não analisado
5/8/2009 Pré-Cadastro analisado e aprovado
7/8/2009 Proc. enviado p/ Secretaria da Lider p/ análise
4/9/2009 Processo liberado o pagamento

21/9/2009 Processo Estornou o Pagamento
30/9/2009 Processo em fase de regularização do estorno
6/10/2009 Processo liberado o pagamento

Observações

Data crédito: 09/09/2009 - R\$
3375.00

Data crédito: 08/10/2009 - R\$
3375.00

BILHETE DE SEGURO DPVAT

Nº 357693482

RODRIGUES SILVA
ANTONIO DOS SADRE 00000
***** RURAL
000 BOA VIAGEM - CE

PLACA
HVT4921

2116344

BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2009 27/02/2009

RODRIGUES SILVA
ANTONIO DOS SADRE 00000
***** RURAL
000 BOA VIAGEM - CE

PLACA
HVT4921

2116344

111 HONDA/CG 125 TITAN

CHASSI
9C2JC250VVR100474

09

PREMIO TOTAL (R\$)

adora Líder dos Consórcios
Seguro DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
9C25E-V100474

ABR/2009

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 7357693482

OSE 01 672674211

00000000000 2009

OZELIO RODRIGUES SILVA
FZ SANTO ANTONIO DOS SADRE 00000
***** RURAL
63.870-000 BOA VIAGEM - CE

02642116344

PLACA ANT./UF
*****/CE

PLACA
HVT4921

CHASSI
9C2JC250VVR100474

PAS/MOTOCICLO/*****

HONDA/CG 125 TITAN

CAP/POT/G/L

2P/12CV/124CC

CATEGORIA
PARTIC

VERDE

1º *****
2º *****
3º *****

PREMIO TARIFARIO (R\$)

IOF (R\$)

PREMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES

BOA VIAGEM

27/02/2009

SUPERINTENDENTE DETRAN - CE

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 17

Sec. Vara Única
Bv. fls 20

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINT. DA POLÍCIA CIVIL, DELEG. MUNIC. DE SANTA QUITÉRIA

Sec. Vara Única
BV. fls. 18
8

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

OCORRÊNCIA N.º 095-JULHO-2009

DATA REGISTRO: 28/07/2009

HORA: 19:40 hs.

Sec. Vara Única

BV. fls. 21

FICA O QUEIXOSO, CIENTE DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
(FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA). PENA RECLUSÃO DE
1(UMA) A 5 (CINCO) ANOS.

NOME DA VÍTIMA: OZELIO RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na
Fazenda Santo Antonio dos Sadre - Zona Rural, naturalidade Boa Viagem - CE, nascido aos
05/06/1985, filho de Antonio Rodrigues de Lima e Maria Justino Lima, RG 2001025029958 E
026.421.163-44..

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE VEÍCULO TIPO MOTO

HISTÓRICO: Informa a pessoa acima qualificada que, no dia 13 de março do
ano de 2008, por volta das 13:45 hs; o declarante que vinha de sua residência
com destino a barra da nega localizado em Santa Quitéria, quando trafegava
nessa estrada que liga esses municípios nas proximidades com dita fazenda em
uma estrada carroçal em péssimas condições o motoqueiro perdeu o controle
devido aos pedras soltas na estrada e caiu, a motocicleta ficou sobre o
declarante deixando sua perna imobilizada, logo após incendiou, deixando
queimaduras na perna direita de 1º, 2º e 3º grau o declarante foi socorrido no
Hospital da localidade e logo depois transferido para Hospital de Boa Viagem,
a MOTO HONDA CG 125 esta no nome Ozelio Rodrigues Silva com Placa
HVT 4921, CHASSI 9C2JC250VVR100474, ano/modelo 1997/1997, de cor
verde -Boa Viagem -CE E nada mais disse.

Responsável pelo BO: 

Responsável pelo Registro: _____

Responsável pela informação: _____

Ozelio Rodrigues da Silva



Sec. Vara Única

Bv. Fls. 20

DECLARAÇÃO

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 23

Declaro para os devidos fins que o Sr. **OZELIO RODRIGUES SILVA**, foi atendido nesta Unidade Hospitalar, conforme Boletim de Atendimento de Urgência/Emergência, tendo sido o paciente vítima de acidente de trânsito, no dia 13 de março de 2008. Segue anexo.


Dr. Henrique Pires Sabino Junior
Diretor Administrativo
CPF.: 676.393.943-16

Santa Quitéria-CE, 10 de agosto de 2009.

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

Atenção: A finalidade deste relatório é agilitar a invalidez permanente, não sendo obrigatório a sua apresentação

Nome completo da vítima: Ozielio Rodrigues Silva

Número do sinistro

DECLARAÇÃO DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

Sac. Vara Única

Bv. Fls. 122

Data do Acidente: 13/03/2008

Data do início do tratamento:

Nome completo e CRM do médico:

Lesões resultantes do acidente:

Lesão por queda e no acrobacia
de 1/3 de tel. 4 parte + se D.

Sac. Vara Única

Bv. fls. 21

Dados resumidos do tratamento:

TC curvelos

Existe algum defeito físico ou doença pré-existente? () sim (x) não
No caso de afirmativo descrever:

Com relação a invalidez pode-se concluir que:

- () A invalidez é temporária, portanto passível de recuperação significativa ou cura através de tratamento
(x) A invalidez é permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou de cura

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

Segmento anatómico ou órgão afetado

- 1° Superior direito e esquerdo de
- 2° quadril direito e esquerdo - 80%
- 3° Tórax direito e esquerdo - 80%
- 4°
- 5°

Afirmo que assisti e/ou avaliei a vítima no período de

Santa Cruz

9, 1, 9

Local

data

Dr. Fco. Torcisa L. Bruno
ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA
CRM-4285 - CPF-079.730.103-04

assinatura e carimbo

ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

Santa Cruz

09.07.09

Ozielio Rodrigues Silva

Local

data

assinatura da vítima



Clínica de Fisioterapia e Reabilitação - LTDA

Rua Napoleão Camelo, 1.222 - CEP: 62.280-000 - Centro

Santa Quitéria - CE Tel.: (088) 3628.0622

CNPJ: 02.109.112/0001-00

Sec. Vara Única

Bv. Fis. 22

Relatório

Nome da Vítima: Ozielis Rodrigues de Azevedo

Sec. Vara Única

Bv. fis. 25

Data do Acidente: 13/03/2008

Data da Internação: 13/03/2008

Tratamentos Cirúrgicos e/ou conservadores, realizados no paciente: histerectomia e anexectomia e com diagnóstico de câncer

Período de permanência hospitalar: 1 mês e 20 dias Santa Quitéria
3 dias - Hospital Boa Vista

Tratamentos realizados após alta hospitalar: fisioterapia + fisioterapia

Data da alta definitiva do paciente: 9/7/9. C/Seguros

Local e data: Santa Quitéria, 9, 7, 9

* Ozielis Rodrigues Silva
Vítima

Dr. Fco. Francisco L. Bruno
ORTOPEDIA-TRAUMATOLOGIA
CRM 4285 - CPF: 073.770-103-04
Médico Clínico

CERTIDÃO

Certifico que a petição inicial e documentos
receberam o protocolo de nº 389815-41.2010
e autuação nesta data
O referido é verdade e dou fé.

Sertãoza, 07 de 05 do 10
Mamee C. da Silva
Diretor de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL

Sec. Vara Única
BV. Fls. 23

Processo nº 389815-41.2010.8.06.0001/0

Recebidos hoje.

Trata-se de ação aforada por OZILIO RODRIGUES SILVA, em desfavor de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por objeto a indenização relativa à indenização de vítimas de Danos Materiais Causados por Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Sec. Vara Única

BV. fls. 26

Passo a decidir.

De outro vértice, não se pode perder de vista que o caso sob julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista. De sorte que, havendo obrigações desproporcionais e abusivas ao consumidor o julgador pode apreciar a matéria de ofício, conforme preceitua o art. 1º, do CDC, porquanto se trata de questões de ordem pública que afrontam as normas de proteção ao consumidor, como bem entende Nelson Nery Junior:

"Ordem pública. As normas do CDC são expressivas de ordem pública, sorte que o juiz deve apreciar de ofício qualquer questão relativa à relação de consumo, já que não incide nesta matéria o princípio da disponibilidade. Sobre eles não se opera a preclusão e as questões que dela surgem podem ser reexaminadas a qualquer tempo e grau de jurisdição." (CP Comentários e Jurisprudência do Processo Civil Extravagante em vigor - São Paulo - RT - 1997 - nota 100 do TAC pág. 134)

Ressai cristalino que os serviços de segurança devem ser prestados com precisão cirúrgica, no conceito de relação de consumo, como bem entende o art. 3º da Lei nº 8.078/90, in verbis:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes desprovidos de personalidade jurídica, que desenvolvem atividades de produção, transformação, importação, exportação, distribuição de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza financeira, econômica ou creditícia, salvo as decorrentes da relação de trabalho.

Conforme se extrai do artigo 1º do Decreto nº 7.912/2011 (www.dpvatseguro.com.br):

"o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes com veículos que têm motor próprio (automotores) que trafegam por terra ou por água, não se enquadrando em acidentes envolvendo trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT. (...) O DPVAT é um seguro destinado exclusivamente para indenizar pessoas físicas e jurídicas por danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos. Em caso de acidente envolvendo morte ou invalidez permanente e, ainda, despesas comprovadas com atendimento médico, o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, além de responsabilizar os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade".

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Segundo o artigo 3º, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo. Logo não há falar que o seguro DPVAT não está acobertado pelas normas do referido código.

Além disso, pode o magistrado inverter o ônus da prova quando estiver presente um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nos casos em que há condições de hipossuficiência de uma das partes, e, ainda, quando houver verossimilhança nas alegações trazidas. verifica-se a possibilidade da inversão do ônus da prova. (Nº 70028325108).

Inexistente justificativa plausível para a rejeição da ação nesta comarca de Fortaleza, a não ser o fato único de ser este o município sede do escritório de advocacia que, aliás, vem encabeçando centenas de ações desta espécie, que visam a resolver acidentes ocorridos em todo o território nacional, verifica-se verdadeira ofensa ao princípio do juízo natural (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII), que legitima a recusa ex officio, aliado, contudo, ao pensamento e espírito das normas do consumidor.

Deste modo, visualizadas estão as figuras do fonecedor (seguradora), do serviço (seguro obrigatório de danos pessoais) e do consumidor ou a este equiparado (vítima de acidente com veículo automotor de via terrestre)¹.

Evidenciada a típica relação de consumo na espécie, resta-nos apreciar a questão da competência para o processamento e julgamento da causa.

¹ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, inclusive famílias, que haja intervindo nas relações de consumo.

Do exame minucioso da peça ve-
tem por domicílio comarca diversa desta, impl-
consumidor, vítima do evento danoso, tanto no q-
quanto à facilitação da produção de prova. Some-
domicílio da vítima coincide com o do local do dano pro-
proteção ao consumidor?

Assim, da interpretação sistemática d. nº 8.078/90, mais
especificamente da exegese dos arts. 1º e 6º, inciso VI, tenho por certo que a
competência para o processamento e julgamento da presente ação é de natureza
territorial absoluta, ou seja, cuida-se de uma categoria mista de critério de distribuição
de competência, cuja apreciação pode e deve se operar de ofício.

Sobre o tema, colaciona-se lição de R. de L. J. J.:

"Consideramos ser caso de competência territorial absoluta (excepcional,
é verdade, à luz do art. 111 do CPC), submetido ao regime do foro da
situação da coisa, para as ações reais imobiliárias previstas na parte final
do art. 95 do CPC. A doutrina mais recente se vem se vem apercebendo
disso, qualificando a competência da ação civil pública como territorial
absoluta". (Curso de Direito Processual de Direito Processual Civil, 7ª
ed. Salvador: JusPodivm, 2007, vol. I).

Cita-se, em arremate, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça
acerca do assunto:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO
NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE
DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS.
COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação de CPC quando o
acórdão recorrido, integrado pelo julgamento nos embargos de
declaração, dirime, de forma expressa, o tema e motivada as
questões suscitadas nas razões recursais.
2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça
apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e
princípios de natureza constitucional.
3. O magistrado pode, de ofício, declarar sua competência para o julgamento
do domicílio do consumidor, porquanto a jurisprudência do STJ
reconheceu que o critério determinante da competência nas ações
derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se
como regra de competência absoluta.

1 "Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços em
disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor

4. O micro sistema jurídico criado dotar o consumidor de instrumentos direitos a ele assegurados e, entre previstos no art. 6º, VIII, está a defesa dos direitos privados.
 5. A possibilidade da propositura de demanda no domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.
 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor quando em local diverso ao do domicílio do autor.
 7. Recurso especial não-conhecido.
- (REsp 1049639/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009)

No que tange à possibilidade de declínio da competência de ofício, tenho que, em casos como o presente, por estarmos diante de uma relação de consumo, acima da noção de competência territorial, temos uma competência de caráter absoluto, podendo ser conhecida de ofício por este Magistrado. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em caso semelhante:

EMENTA: Agravante: SUL AMER

SEGUROS. Agravados LEANDRO

DECISÃO: "Trata-se de recurso de agr

de decisão, às fls. 112, que nos autos de exceção de incompetência, relatada na exceção suscitada, declarando o juízo incompetente para processar e julgar a demanda. A ação proposta pela seguradora ré ao pagamento de indenização obrigatório, denominado DPVA, ocorrido em Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, tendo por fato gerador a ocorrência de sinistro ocorrido na cidade de São Paulo, agravada, na medida em que os agravados são residentes em Vila Velha - ES, tendo o fato gerador do pedido de indenização ocorrido em São Paulo - SP, estado que não a eleita para o ajuizamento da ação. A decisão, portanto, mantém a manutenção da competência, ora se impugna a escolha por litigar em outro Estado, mesmo levando-se em consideração as previsões no Código de Processo Civil. O princípio da localidade, ad argumentandum, que o princípio da localidade, segundo o entendimento de Capeletti, autoriza o magistrado a proceder inclusive em que as evidências recomendarem a propositura da demanda no local onde tivesse sido ofertada a exceção de incompetência. A decisão, portanto, se analisa, poderia o Juízo declinar de competência para a parte autora, datando o processo originário em Comarca e Estado diverso do local onde ocorreu o fato, para o qual o demandante produziu as provas que se fizeram necessárias para a instrução do feito que fez distribuir. Quanto mais se analisa a vida da propositura da ação originária neste Estado, mais se confirma a competência do Juízo. Não pode, portanto, a autora recolher a competência para o Juízo de origem, observar o regramento previamente estabelecido, e, diante do princípio do juiz natural, que não se deve deixar de aplicar o mencionado princípio do juiz natural, que não se deve deixar de aplicar o convém salientar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em caso semelhante,

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 27

Sec. Vara Única

Bv. fls. 30

do julgamento do incidente de l. 2008.018.00003, ementa, in verbis, suscitado através do presente Através da possibilidade de declínio de ofício da matéria de ordem pública, para a comarca local do fato, na forma do artigo 100, parágrafo Civil." (TJRJ - AI 2009.00242850, Ref. Desembargador Carlos Augusto de Oliveira; Data: 30.10.2009, Nona Câmara Cível).

Feitas tais digressões, nessas condições e por tudo o mais que dos autos consta, em chamamento do feito à ordem, há que prevalecer, em atendimento do ser esse Juízo incompetente absolutamente para conhecer, processar e julgar a lide em comento, razão pela qual DECLINO da competência, determinando a transferência dos presentes autos à Comarca de BOA VIAGEM (Cidade), para o fim de processamento, conhecimento e julgamento pelo Juízo competente, restando a distribuição.

Caberá a Sra. Diretora de Secretaria de Vara proceder com a baixa e remessa respectivas.

INTIMEM-SE, dispensando-se o prazo recursal por se tratar de norma cogente e, ante a urgência que ao caso se impõe, o cumprimento deverá ser incontinenti.

Fortaleza, 10 de maio de 2010.

Raimundo Nonato Silva Santos
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO "que" foi lido
expediente para publicação no D J

nº 101

Data

For. 11 / 05 / 10

Diretor de Secretaria

Sec. Vers. Unica
By. Fls. ~~23~~

EV. 3/

7-898, H. 30479-60410
PROCEDIMIENTO SUMARIO

REQUERIDO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A REQUERENTE:
OZELLO RODRIGUES SILVA. "FEITAS TAIS DIGRESSÕES E NESSAS
CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS COMEÇA,
EM CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, HÁ QUE PREVALECER,
O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE
ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A
LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA
COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS
PRESENTES AUTOS À COMARCA DE BOA VIAGEM (CABOM) EM
FEITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO
PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO".
INT. DR(S). ALZIRA MARIA DE PAIVA.

Fortaleza, 16/06 de 10

Fortaleza, 16/11/2011

REMESSA

Faço remessa destes autos nesta data à(o)

Correios de Boa Viagem (Ct)

Fortaleza, 16 de 06 de 10


Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado a entrada do presente
feito sob o nº 389815-41.2010.8.06.0001/0. Dou fé.
Boa Viagem, 12/07/2010.


P/ Diretora de Secretaria

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 29

Sec. Vara Única

BV. fls 32

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito. Dou fé.
Boa Viagem, 12/07/2010.


P/ Diretora de Secretaria

R.H.

Segue sentença em
03 (três) laudos.

B. Vigem, 13/7/2010.



MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO



TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE
MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS
CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA ART. 7º, IV DA
INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. É
firme o entendimento do STF no sentido de que a
fixação de indenização em múltiplos do salário mínimo
ofende o disposto no art. 7º, inciso IV da Carta Magna.
Ademais, a pretensão de obter o valor indenizatório
máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que
seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da
invalidez, viola obviamente o princípio constitucional da
razoabilidade. Imperativo, portanto, denegar a pretensão
da parte autora.

Vistos, etc.

OZÉLIO RODRIGUES SILVA, devidamente qualificado(s) na
ação de cobrança contra a empresa seguradora indicada em epígrafe,
allegando haver sofrido sinistro automobilístico que lhe rendeu invalidez permanente. Aduzaram,
concomitantemente, a quantificação do quantum indenizatório, de modo a integralizar cifra equivalente a
R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Adiante, antes mesmo de ser implementado o ato citatório, o
supracitado subscritor observou a perfeita incidência do art. 285-A do CPC, o qual foi incluído no
diploma adjetivo civil através da Lei nº 11.277/2006, *in verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito
e no juízo já houver sido proferida sentença de total
improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a
citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente
prolatada."

É o relatório. Passo a decidir.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos
automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegurou às vítimas de
acidentes de trânsito o pagamento de indenizações pelos danos materiais, morais e estéticos,
eventualmente suportados.

Segundo a referida lei o valor indenizatório máximo corresponderia a
40 (quarenta) salários mínimos, em caso de morte ou invalidez permanente, entretanto, o diploma
legal ora aludido veio a ser modificado, inicialmente pela Lei nº 8.441/92 e, posteriormente, pela
Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/2007.

Este último diploma, em seu art. 3º, inciso II, preconizou que nos
casos de invalidez permanente o valor da indenização poderá chegar até R\$13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais), o que não implica dizer que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere
invalidez justifique o pagamento da verba indenizatória em seu grau máximo. Contudo, várias têm
sido as demandas judiciais que perseguem indevidamente o pagamento da cifra indenizatória máxima,
ou mesmo que postulam a percepção de valores equivalentes a 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não podem prosperar, seja porque ofendem o disposto

no art. 7º, inciso IV da CF/88, seja porque desafiam o princípio da razoabilidade. Com efeito, o dispositivo constitucional em alusão assevera que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive fins indenizatórios. Aliás, tanto o egrégio STJ quanto o Colendo STF já firmaram jurisprudência nesse sentido, senão vejamos:

Sec. Vara Única

BV. Fls. 34

"Civil. Cartão de crédito. Fatura paga pelo cliente. Inobservância pela administradora. Inscrição indevida no Serasa. Dano moral. Fixação da indenização em salários mínimos. Vedação. Violação do art. 3º da Lei nº 7.789/89. Quantum indenizatório reputado inadequado. Majoração. Uma das funções de uma administradora de cartão de crédito é verificar a ocorrência do pagamento da fatura pelo seu cliente, a fim de não lhe criar transtornos e acabar prejudicando o próprio crédito do mesmo, como sucede com a inclusão do nome desse em cadastro de inadimplentes. A orientação do STJ já se firmou no sentido de ser inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos, na conformidade com a legislação infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 6.205, de 29.4.1975 e art. 3º da Lei nº 7.789, de 3.7.1989). Recurso especial provido" (REsp nº 679248/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, J. 10/11/2005, DJU 22/05/2006, p. 195);

"Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação constitucional. Art. 7º, IV da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01.10.97, a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculado atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Há outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE nº 225488/PR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, J. 11/04/2000, DJU 16/06/2000, p. 39);

"Recurso Extraordinário. Prequestionamento. Configuração. Ao atribuir implicitamente aos embargos declaratórios o condão de suprir a falta de prequestionamento, a Súmula 356 pressupõe que a decisão embargada tenha sido omissa a respeito, não cabendo falar em omissão se, como ocorre na espécie no que tange à alegação de cerceamento de defesa, a matéria não houver sido posta anteriormente ao exame do tribunal *a quo*. Indenização: *quantum* fixado em múltiplos de salários mínimos. Impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV da Constituição" (RE nº 205455/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, J. 18/12/2000, DJU06/04/2001, p. 101).

Ademais, mesmo que a pretensão da parte autora não entrasse em rota de colisão com a vedação de que trata o art. 7º, IV da CF/88, ainda assim não poderia prosperar porque desafia o princípio da razoabilidade. Com efeito, os sinistros automobilísticos têm gerado uma diversidade de danos pessoais, e muitos deles têm gerado invalidez de caráter permanente, entretanto, não se pode pretender equiparar todas as situações, obviamente, sob pena de restar agredido não apenas o princípio isonômico com também o princípio da proporcionalidade, ou razoabilidade.

Mas se é correto afirmar que a perda total da visão, ou de membros superiores, ou ainda de membros inferiores, em razão de sinistro automobilístico justifica plenamente o pagamento do valor indenizatório máximo, tal como estabelecido na Lei nº 11.482/2007, o mesmo não se pode afirmar quando o indivíduo sinistrado sofre incapacidades de menor envergadura, tais como redução da mobilidade ou flexibilidade de algum de seus membros, ou mesmo perda de dedos.

Somente se pode exigir legalmente o valor indenizatório máximo quando a invalidez for de envergadura tal que impossibilite ao acidentado o exercício de qualquer atividade laborativa lícita, isto é, que o torne efetivamente inválido para prover a própria subsistência. Limitações outras que dificultem ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar o pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Nestas linhas de raciocínio, resta claro que ao adotar uma graduação no aumento de verbas indenizatórias derivadas de acidentes automobilísticos, as empresas seguradoras não fazem sendo aplicabilidade ao princípio da proporcionalidade.

Outro não é o raciocínio do festejado Prof. Paulo Bonavides, em

"Na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a técnica, embora os juristas alemães não hajam atentado para esse aspecto. Com efeito, o critério da proporcionalidade é tópico, volta-se para a justiça do caso concreto ou particular, se apresenta consideravelmente com a equidade e é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submetem a uma reflexão por e contra (liberdade) a fim de averiguar se há relação entre meios e fins não houve excesso (Übermassverbot), caracterizam assim a necessidade de um desvio de correção. O emprego do critério de proporcionalidade pode resultar sem dúvida no grave risco de um considerável refluxo dos poderes do juiz, com a consequente diminuição do raio de competência elaborativa atribuída ao legislador. Mas em verdade, esse risco se atenua bastante quando o princípio da proporcionalidade, como via interpretativa, entra em conexão com a chamada interpretação conforme a Constituição, de largo uso jurisprudencial nos areses da Corte Constitucional de Karlsruhe, na Alemanha, onde também a recomendável de solução hermenêutica de conflitos" (in: Curso de Direito Constitucional, 4ª edição, São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 345/346).

E em seguro arremate, Maria Sylvia Zanella Di Pietro também apregoa a utilização do princípio da proporcionalidade como meio de adequar a aplicação da lei ao caso concreto, *in verbis*:

"Embora a Lei nº 9.784 faça referência aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução" (in: Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 1999, pág. 81).

Diante de todo o exposto, devo ponderar que a base fática exposta pela parte autora não guarda proporcionalidade com sua pretensão deduzida nestes autos, seja porque a mesma já recebeu verba indenizatória na esfera administrativa, seja ainda porque o gravame suportado em decorrência do sinistro automobilístico não justifica o pagamento da pretendida indenização em seu grau máximo.

Isso posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido de complementação indenizatória, nos termos em que requestado pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da sucumbência.

P. R. I.

Boa Viagem, 13 de julho de 2010.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO

Nesta data, faço a publicação da sentença de
fls. 30/32
Boa Viagem, 13/07/2010

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 30/32
foi registrada em 24/26 do Livro
nº 24
Boa Viagem, 13/07/2010

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos presentes autos
do(s) (s) PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
no 05 (EXP. 90/2010)
que na Fls. de vó (cm). Dou fê.
Boa Viagem (CE), 11/11/2010 [Assinatura]

Disponibilização: Quarta-feira, 10 de Novembro de 2010

DE INSTRUÇÃO CRIMINAL NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, NO FORUM DES. JULIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA, SITO À RUA JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO, S/N - ALTOS - CENTRO - BOA VIAGEM/CE. - INT. DR(S) VARA ÚNICA

6) 323-92.2009.8.06.0051/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO WILLIAM RIBEIRO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, ANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, E COM AMPARO NO ART. 273 DO CPC, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE DETERMINAR AO ENTE PROMOVIDO QUE PROCEDA A NOMEAÇÃO DO(A) SUPPLICANTE PARA O CARGO PÚBLICO POR ELE CONQUISTADO PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, E CONFIRA POSSE A(O) MESMO(A) EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE SUPORTAR PRECEITO COMINATÓRIO DIÁRIO DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) POR CADA DIA DE ATRASO NO DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE TUTELA DE URGÊNCIA. ALÉM DISSO, COM ARRIMO O ART. 37, CAPUT DA CF/88 C/C COM O ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDIÇÃO NA PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA, E ASSIM PROCEDO PARA O FIM DE RATIFICAR A TUTELA ANTECIPADA ORA CONCEDIDA E ORDENAR AO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM QUE IMPLEMENTE A NOMEAÇÃO E POSSE DO(A) CANDIDATO(A) APROVADO(A) NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO POLO XII DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PRAZO JÁ ESTIPULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, SOB PENA DE SUPORTAR O PRECEITO COMINATÓRIO DIÁRIO ACIMA FIXADO, O QUAL É ESTIPULADO SEGUNDO O PERMISSIVO DO ART. 461, §4º DO CPC. CONDENO A PARTE PROMOVIDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESDE JÁ FIXADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA SUCUMBÊNCIA. EXAURIDO O PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, INVOCO O DISPOSTO NO ART. 475, INCISO I DO CPC, E ORDENO QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO EGRÉGIO TJCE PARA O REEXAME OBRIGATÓRIO. SALIENTO, CONTUDO, QUE AO RECURSO APELATÓRIO, SEJA ELE VOLUNTÁRIO OU OBRIGATÓRIO, SOMENTE SERÁ CONFERIDO O EFEITO DEVOLUTIVO. ISTO EM FACE DO ART. 520, INCISO VII DO MESMO DIPLOMA LEGAL." - INT. DR(S). JOSE BONIFACIO DE MACEDO FILHO.

7) 345-58.2006.8.06.0051/0 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DE MAGALHÃES REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS CIA DE SEGUROS. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO E DESCONSTITUO EVENTUAL PENHORA IMPLEMENTADA NESTES FÓLIOS. SEM CUSTAS POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 9.099/95." - INT. DR(S). AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS. JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA, SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE.

8) 399815-41.2010.8.06.0001/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE: OZELIO RODRIGUES SILVA. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, ANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS ACIMA EXPLICITADOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA, NOS TERMOS EM QUE REQUSTADO PELA PARTE AUTORA. CONDENO A PARTE AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA SUCUMBÊNCIA." - INT. DR(S). ALZIRA MARIA DE PAIVA.

9) 4364-68.2010.8.06.0051/0 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: MARIA FELICIO DA SILVA. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, CAPUT DA LEI Nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, E POR CONSEQUÊNCIA DETERMINO QUE SE EXPEÇA O COMPETENTE MANDADO PARA QUE SEJA RETIFICADO O EQUIVOCO DO TABELIONATO NO TOCANTE À DATA DE NASCIMENTO DO(A) SUPPLICANTE, TUDO NOS TERMOS EM QUE PLEITEADO NA EXORDIAL, SEM CUSTAS, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA LEI Nº 1.060/50." - INT. DR(S). CLAUDIA TAJRA ASSEF.

10) 4434-85.2010.8.06.0051/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REPR. LEGAL: ANA MARIA CAMELO LEITÃO REQUERIDO: MANOEL BORGES DO NASCIMENTO REQUERENTE: MARCOS CAMELO DO NASCIMENTO. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, E COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 5.478/68, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 16, E POR CONSEQUÊNCIA FIXO OS ALIMENTOS DEVIDOS NOS MOLDES EM QUE ALI RESTOU CONSIGNADO, VALE DIZER, EM 11,4% DO SALÁRIO MÍNIMO. SALIENTO, AINDA, QUE A VERBA ALIMENTÍCIA ORA FIXADA INCIDIRÁ SOBRE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), E QUAISQUER ADICIONAIS EVENTUALMENTE PERCEBIDOS PELO PROMOVIDO, EXCETO SOBRE FGTS. (...)." - INT. DR(S). CLAUDIA TAJRA ASSEF.

11) 4476-37.2010.8.06.0051/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERENTE: EVERSON ARAUJO DE LIMA REQUERIDO: MANOEL EVANDRO ARAUJO DO NASCIMENTO REPR. LEGAL: MARCELA PEDRO DE LIMA REQUERENTE: WANDERSON ARAUJO DE LIMA. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, E COM FUNDAMENTO NO ART. 9º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 5.478/68, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ÀS FLS. 16, E POR CONSEQUÊNCIA FIXO OS ALIMENTOS DEVIDOS NOS MOLDES EM QUE ALI RESTOU CONSIGNADO, VALE DIZER, EM 17,6% DO SALÁRIO MÍNIMO. SALIENTO AINDA, QUE A VERBA ALIMENTÍCIA ORA FIXADA INCIDIRÁ SOBRE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), E QUAISQUER ADICIONAIS EVENTUALMENTE PERCEBIDOS PELO PROMOVIDO, EXCETO SOBRE FGTS. (...)." - INT. DR(S). AGILEU LEMOS DE SOUSA, FRANCISCO GERLENE ARAGAO ARAUJO, GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA.

12) 4530-03.2010.8.06.0051/0 - TUTELA REQUERENTE: BENICIO DA SILVA DO NASCIMENTO. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, COM ARRIMO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRA, DEFIRO AO SUPPLICANTE A TUTELA DO ADOLESCENTE H. L. DA S., DEVENDO PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL PRECONIZADO NO ART. 32 DO ECA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.069/90, DESTITUI POR SENTENÇA O PÁTRIO PODER DO EVENTUAL PAI BIOLÓGICO DO(A) INFANTE, O QUAL ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SE DIGNOU SEQUER A RECONHECER A PATERNIDADE DE SEU PRÓPRIO FILHO, E AINDA DO TUTELADO NÃO POSSUIR BENS OU RENDIMENTOS. SEM CUSTAS POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA." - INT. DR(S). ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA.

13) 4566-45.2010.8.06.0051/0 - JUSTIFICAÇÃO REQUERIDO: RENATO COSTA SEVERO REQUERENTE: RISALVA BARBOSA DO NASCIMENTO. "SENTENÇA - (...) ISTO POSTO, CONSIDERANDO QUE O JUÍZO NÃO DEVE SE PRONUNCIAR

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes

Autos do(a) (s) Petição por

injuís

que na frente se vê(em). Dou fê.

Boa Viagem(CE), 01.12.2010

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria

Escritório de Advocacia

Dras. Alzira Maria de Paiva e Ana Josete Ferreira Mesquita
R. Pedro Pereira, nº 460, SL 605, Centro, Fortaleza-Ce.
E-mails: alzirapaiva@hotmail.com - anajosete@hotmail.com.br
Fone: 226.0912

Sec. Vara Única

BV. Fls. 33

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
BOA VIAGEM-CEARA.

AÇÃO DE COBRANÇA
PROC.: 389815-41.2010.8.06.0001
A. OZELIO RODRIGUES SILVA
R: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S. A.

R Hoje

Junte-se

A conclusão

BV. 4e, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120

Nov. 25 2010 09:26PM P2

Sec. Vara Única
BV. Fls. 35

Sec. Vara Única

Razões do Recurso

Egrégio Tribunal,

Totalmente irresignado com a decisão que julgou improcedente a ação de cobrança, movida pelo autor contra: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., causando grande injustiça ao apelante, que ingressa com o presente recurso de apelação, pelo que passa expor e requerer:

Objetiva o apelante, através do presente recurso, ver reformada a decisão de a quo, a fim de receber pagamento de diferença de indenização do seguro DPVAT, pelas razões abaixo.

O autor sofreu acidente de trânsito em 13 de março de 2008, que resultou para o mesmo em invalidez permanente, onde o mesmo teve perda funcional dos movimentos dos membros inferiores em 80%, conforme se constata do laudo médico anexo.

Pelo relato do Boletim de ocorrência Policial, no acidente a moto caiu nas pernas do apelante e em seguida incendiou, sendo que as sequelas deixadas no apelante o impedem de exercer sua atividade laboral, haja vista que o mesmo exercia atividade de agricultor.

As pernas do apelante além de ter reduzida sua mobilidade funcional em 80%, ainda teve toda a pele queimada, ficando quase na totalidade com a pele engilhada e muito fina, sendo que nessas condições o apelante não pode enfrentar a roça.

Data vênua, o posicionamento da sentença, ora atacada, merece reforma, visto que uma lesão ocasionada em um acidente de trânsito, pode provocar para o acidentado danos irreparáveis.

Sec. Vara Única
BV. Fls. 36

Sec. Vara Única

BV. Fls. 39

O apelante não tem estudo nem qualificação profissional, tratando-se um humilde trabalhador da rural, sendo que após o acidente este, jamais poderá executar as mesmas tarefas anteriores ao acidente, tornando justo o pagamento da indenização na sua totalidade.

Acima do princípio da razoabilidade, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que inserido no nosso ordenamento jurídico, merece especial atenção, mormente na sociedade atual, onde o ser humano está acima de tudo. Nessa linha de raciocínio que o pagamento da indenização do seguro na sua integralidade é o mínimo que se pode fazer, pois doutra forma, o seguro obrigatório perde sua função

25:

"É digno de menção, por derradeiro, que o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social e coberto quando se analisa sua finalidade".

Além de surgir outras limitações que venha a dificultar ou causar transtornos ao acidentado, que enseja a devida indenização, como na situação do apelante, avalia-se, que a lesão sofrida pelo acidentado tornou o mesmo, inválido para prover a própria subsistência, posto que não pode exercer a única atividade remunerada que sabe fazer, que era cultivar a terra.

Ainda do mesmo autor acima citado, na obra Seguro DPVAT, 4 edição, página 62, afirma que:

"A invalidez permanente total é quando as lesões produzidas em acidente de trabalho revistam tal gravidade que afetem a íntegra do patrimônio físico da vítima. Hipótese esta albergada pela primeira parte da tabela instituída pela Medida Provisória 451/2008. Desta forma, qualquer lesão ali descrita supõe para o beneficiário o direito ao recolhimento da totalidade da quantia prevista, ou seja, R\$ 13.500,00, **sem qualquer diminuição.**" (grifo nosso)

Ademais nosso Tribunal tem firmado posicionamento pelo pagamento integral da indenização quando a invalidez for permanente;

Sec. Vara Única

BV. Fls.

Sec. Vara Única

BV. Fls.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

X - X - X

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JEC. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE LAUDO DO DML. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APRESENTAÇÃO DO DUT. FATO ANTERIOR À LEI 8.441/92. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

II. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização.

(...)

IV. Legitimidade da vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Inaplicabilidade de Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Recurso desprovido. Unânime" (TJ/RS, 1ª Turma Recursal Cível, Recurso

Sec. Vara Única

BV. Fls. 53

Sec. Vara Única

BV. n.º 41

Cível nº 71000846469, Relator João Pedro Cavalli Junior, j. em 15.12.2005).

Assim, nos termos da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização, nos casos de invalidez permanente ou morte em acidente de trânsito, é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo nacional, vigente à época do sinistro, posição adotada por esta Corte, verbis:

"(...) A cobertura do seguro obrigatório - DPVAT é de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do evento danoso (...)." (TJ/AC, Apelação Cível, nº 2005.001504-4, de minha relatoria, j. em 07.03.2006).

Quanto à afirmativa da Apelada que não teria o Apelante apresentado o DUT do veículo causador do acidente, tenho que, para o recebimento de indenização proveniente de acidente de trânsito, mesmo que tenha ocorrido no período de vigência da Lei nº 6.194/74, é dispensável a apresentação do DUT para comprovar o pagamento do prêmio do seguro, bastando tão somente a comprovação do evento danoso.

X - X - X

24.2.2010

Terceira Turma Cível

Apelação Cível - Sumário - N. - Três Lagoas.

Relator - Exmo. Sr. Des. Março André Nogueira Hanson.

Apelante - Real Previdência e Seguros S.A.

Advogado - Wilson Roberto Victorio Santos.

Apelado - Claudiney Amorim Borges.

Advogado - José Afonso Machado Neto.

E M E N T A -APELAÇÃO -AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL -COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE -GRAU DA LESÃO IRRELEVANTE -VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA CORRETAMENTE EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) -CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO A QUO -DATA DO EVENTO DANOSO -RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

1. Restando comprovado nos autos que do acidente de trânsito sobreveio a invalidez permanente, é de ser condenada a seguradora conveniada no pagamento do valor integral do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mostrando-se irrelevante, para a fixação do

inflacionárias, deve incidir a partir do evento
danoso.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam
os juizes da Terceira Turma Cível do Tribunal de
Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e
das notas taquigráficas, por unanimidade, negar
provimento ao recurso.
Campo Grande, 24 de fevereiro de 2010.
Des. Marco André Nogueira Hanson -Relator

Sac. Vara Única

BV. Fis. 42

Ante o acima exposto, requer seja recebido o presente
recurso, para, dando-lhe provimento reformar a sentença do
juiz a quo em sua totalidade, para condenar o recorrido a
pagar indenização ao apelante, nos termos da exordial, por
ser de inteira e merecida justiça.

Pede e espera JUSTIÇA
Fortaleza, 25 de novembro de 2010

Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE 8.503

Alzira Maria de Paiva
OAB-CE 8.839

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
Autos do(a) (s) Petição

que na frente se vê(em). Dou fé.

Boa Viagem(CE), 01.12.2010

/// *[Assinatura]*
Diretor(a) de Secretaria